



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24585

**RECURSO CRIMINAL N. 9958271-50.2008.6.24.0005 - CLASSE 31 -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -  
BRUSQUE**

Relatora: Juíza Eliana Paggiarin Marinho

Revisor: Juiz Rafael de Assis Horn

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Rogério dos Santos; Juliano Machado; Victorio Optaciano Floriani

- RECURSO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS  
ELEITORAIS - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - DECLARAÇÕES  
FIRMADAS POR TERCEIROS - CRIME DE MÃO PRÓPRIA -  
ATIPICIDADE DA CONDUTA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DESPROVIMENTO.

É pacífico no Tribunal Superior Eleitoral ser inviável o terceiro signatário de declaração ideologicamente falsa responder pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral, por se tratar de crime de mão própria, cujo agente somente pode ser o eleitor que solicita inscrição ou transferência eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de junho de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO  
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO  
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 9958271-50.2008.6.24.0005 - CLASSE 31 -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -  
BRUSQUE.**

### RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (fls. 2 a 5) contra Rogério dos Santos, Mara Rúbia Mellegari Alves, Marcos Adelino Alves, Santília Maria de Oliveira, Marcones dos Santos Ferreira, Victório Optaciano Floriani, Gilson Lehmann, Flavio Vieira da Silva, Juliano Machado, Maria Aparecida da Silva, Gilson Reis dos Santos, Patrícia da Costa e Silma Loreno da Costa, pela prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965).

Recebida a denúncia (fl. 121), foi designada audiência (fl. 132) para que os réus se manifestassem acerca da proposta de suspensão condicional do processo ou, sendo o caso, para interrogatório.

O processo foi suspenso em relação aos acusados Santília Maria de Oliveira (fl. 231), Marcones dos Santos Ferreira (fl. 232), Maria Aparecida da Silva (fl. 233) e Gilson Reis dos Santos (fl. 234). A suspensão não foi proposta a Rogério dos Santos, Victório Optaciano Floriani e Juliano Machado (fl. 230), por ser inaplicável a eles. Os demais réus não compareceram à audiência.

Em nova audiência (fls. 253-254), o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em face do não comparecimento de Gilson Lehmann e Flávio Vieira da Silva, citados por edital. Os acusados Silma Lorena da Costa, Patrícia da Costa, Marcos Adelino Alves e Mara Rúbia Mellegari Alves aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).

No mesmo ato foram ouvidos os acusados Juliano Machado, Rogério dos Santos e Victório Optaciano Floriani (fls. 255 a 260), que apresentaram defesa (fls. 264-271, 284-292 e 318-319).

O Juiz Eleitoral julgou extinta a punibilidade de Marcones dos Santos Ferreira, com suporte no art. 107, I, do Código Penal (fl. 362).

As testemunhas, três de acusação e cinco de defesa, foram ouvidas em audiência, havendo desistência das partes em relação às demais (368-381). Na oportunidade, Gilson Lehmann aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.

A Promotora Eleitoral requereu, em alegações finais (fls. 386 a 397), a condenação de Rogério dos Santos, Juliano Machado e Victório Optaciano Floriani.

Em alegações finais apresentadas de forma individual (fls. 402-415, 416-428 e 429-433), os réus alegaram, basicamente, a atipicidade da conduta.

O Juízo *a quo* entendeu que os réus não praticaram conduta típica, destacando a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 9958271-50.2008.6.24.0005 - CLASSE 31 -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -  
BRUSQUE**

que a declaração falsa que configura o ilícito é aquela efetuada pelo próprio eleitor (fls. 435-439).

Por essa razão houve recurso do Promotor Eleitoral (fls. 446-457), pugnando pela condenação dos réus e asseverando que: **[a]** o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral é crime comum e por essa razão pode ser praticado por qualquer pessoa, não apenas pelo eleitor; **[b]** a própria sentença reconheceu que "os denunciados, na condição de terceiros, firmaram documentos particulares, inserindo declarações falsas quanto ao verdadeiro endereço dos eleitores, o que permitiu que estes promovessem suas inscrições ou transferências de seus títulos de eleitor"; e **[c]** a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas nos autos.

Rogério dos Santos e Juliano Machado, em contrarrazões (fls. 461 a 472 e 473 a 484, respectivamente), sustentam, resumidamente, a atipicidade da conduta, alegando: **1]** ausência de elementos caracterizadores do crime; **2]** ausência de credibilidade das declarações prestadas por terceiros para fins eleitorais; **3]** ausência de lesividade da conduta e de dolo dos recorridos; **4]** não comprovação da finalidade eleitoral das declarações; e **5]** necessidade de aplicação do princípio da insignificância. Requerem, por fim, a manutenção da sentença.

Victório Optaciano Floriani não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 485).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 488-489 e versos) manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender caracterizado o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em relação aos agora recorridos, a denúncia narra que:

"Informa o caderno policial que a esta serve de base, que no dia 30 de abril de 2008, nesta cidade e Comarca de Brusque, o denunciado **ROGÉRIO DOS SANTOS** assinou as declarações de fls. 43 e 49, documentos particulares, nelas inserindo declaração falsa, diversa da que deveria ser escrito, posto que de forma fraudulenta declarou que os pretendentes à inscrição como eleitores ou transferência de domicílio eleitoral, Mara Rubia Mellegari e Marcos Adelino Alves, residiam em um imóvel de sua propriedade, situado na rua São Pedro, nº 2080, nesta cidade, quando, na realidade, ditas pessoas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 9958271-50.2008.6.24.0005 - CLASSE 31 -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -  
BRUSQUE**

jamais residiram naquele endereço e sim tinham residência no vizinho Município de Guabiruba. No dia 06 de maio de 2008, os denunciados MARA RUBIA MELLEGARI e MARCOS ADELINO ALVES, portando as declarações mencionadas e cientes do conteúdo ideologicamente falso das mesmas, dirigiram-se ao Cartório Eleitoral, situado nesta cidade na Avenida das Comunidades, onde declinaram o endereço falso constante do documento, fazendo inserir no formulário correspondente declaração falsa e efetuaram a transferência do título eleitoral, inscrevendo-se como eleitores no domicílio eleitoral desta cidade.

[...]

Consta no caderno policial, ainda, que nos dias 05 de maio de 2008 e 06 de maio de 2008, nesta cidade, o denunciado **VICTÓRIO OPTACIANO FLORIANI**, assinou respectivamente as declarações de fls. 61 e 56, documentos particulares, nelas inserindo declaração falsa, diversa da que deveria ser escrita, uma vez que, de forma fraudulenta, declarou que os pretendentes à transferência de domicílio eleitoral, os eleitores Gilson Lehmann e Flávio Vieira da Silva residiam em um imóvel de sua propriedade situado na rua Alberto Muller n°1374, Bairro Limeira, nesta cidade, quando, na realidade, ditos eleitores jamais residiram no endereço declarado. No dia 06 de maio de 2008, os denunciados GILSON LEHMANN e FLAVIO VIEIRA DA SILVA, portando a declaração falsa fornecidas por Victório Optaciano Floriani e cientes do seu conteúdo ideologicamente falso, dirigiram-se ao Cartório Eleitoral desta cidade, situado na Avenida das Comunidades, onde indicaram o endereço falso constante do documento, fazendo inserir no formulário correspondente declaração falsa, efetuando a transferência do título eleitoral, o primeiro de Itajaí e o segundo de Içara, inscrevendo-se ambos como eleitores no domicílio eleitoral desta cidade.

Por derradeiro, consta igualmente do caderno policial, que no dia 06 de maio de 2008, nesta cidade, o denunciado **JULIANO MACHADO**, assinou as declarações de fls. 15, 20, 25, 32 e 37, documentos particulares, nelas inserindo declarações falsas, diversas das que deveriam ser escritas, uma vez que, de forma fraudulenta, declarou que deveriam ser escritas, uma vez que, de forma fraudulenta, declarou que os pretendentes à transferência de domicílio eleitoral, os eleitores Maria Aparecida da Silva (fls. 25), Gilson Reis dos Santos (fls. 32), Patrícia da Costa (fls. 37), Silma Loreno da Costa (fls. 15) e Breno Wanilli da Silva Reis dos Santos (fls. 20) residiam em um imóvel de sua propriedade situado nesta cidade à Rua Primavera n° 165, Bairro Águas Claras, quando, na realidade, ditos eleitores jamais residiram no endereço declarado. No dia 06 de maio de 2008, os denunciados MARIA APARECIDA DA SILVA, GILSON REIS DOS SANTOS, PATRÍCIA DA COSTA e SILMA LORENO DA COSTA, portando as declarações falsas fornecidas por Juliano Machado e cientes do conteúdo ideologicamente falso deles, dirigiram-se ao Cartório Eleitoral desta Cidade, localizado na Avenida das Comunidades, onde indicaram o endereço falso constante do documento, fazendo inserir no formulário correspondente declaração falsa, efetuando a



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 9958271-50.2008.6.24.0005 - CLASSE 31 -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -  
BRUSQUE**

inscrição ou transferência como eleitores no domicílio eleitoral desta cidade.  
(grifei)

Com base nos fatos acima descritos, a Promotoria Eleitoral entendeu configurado o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral – **Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais** –, pois os acusados teriam inserido informação falsa na declaração utilizada pelos eleitores para efetuarem transferência eleitoral.

O conjunto probatório consiste, basicamente, em:

a) declarações assinadas por Juliano Machado atestando o local de residência de Silma Lorena da Costa (fl. 20), Breno Wanilli da Silva Reis dos Santos (fl. 25), Maria Aparecida da Silva (fl. 30), Gilson Reis dos Santos (fl. 37) e Patrícia da Costa (fl. 42);

b) declaração assinada por Rogério dos Santos atestando que aluga quitinete para Mara Rubia Mellegari e Marcos Adelino Alves (fl. 54);

c) documentos assinadas por Victório Optaciano Floriani declarando o local de residência de Flavio Vieira da Silva (fl. 61) e Gilson Lehmann (fl. 65);

d) relatório de diligência realizada pelos servidores do Cartório da 5ª Zona Eleitoral (fls. 69-71);

e) declarações dos denunciados durante o inquérito policial (fls. 81-88 e 108-111);

f) interrogatórios de Juliano Machado (fls. 255-256), Rogério dos Santos (fls. 257-258) e Victório Optaciano Floriani (fls. 259-260).

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, afirma que:

Os próprios recorridos são uníssonos ao confirmar que forneceram as declarações, contendo informações falsas (fls. 255 a 260). Desta forma, é clarividente que eles cometeram o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, *in verbis*:

**"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais."**

De fato, a prova dos autos evidencia a prática imputada aos réus. Apesar disso, a sentença não merece correção.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 9958271-50.2008.6.24.0005 - CLASSE 31 -  
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -  
BRUSQUE**

Esta Corte teve recentemente a oportunidade de analisar questão similar, envolvendo o fornecimento, por terceiro, de declaração de residência para fins eleitorais. Naquela oportunidade, apesar de os Juízes Márcio Vicari (Relator), Sérgio Torres Paladino e eu termos ressaltado o nosso entendimento em sentido contrário, o Tribunal aplicou a jurisprudência dominante no TSE, que considera necessário, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, que a declaração falsa seja firmada pelo próprio eleitor interessado [RHC n. 116, de 21.8.2008, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, entre outros].

A decisão ficou assim ementada:

- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME ELEITORAL - ART. 350 DO  
CÓDIGO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - FALSO  
IDEOLÓGICO - DECLARAÇÃO FIRMADA POR TERCEIRO - ATIPICIDADE -  
NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CRIME DE MÃO PRÓPRIA -  
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -  
RESSALVA DE PONTO DE VISTA PESSOAL DE JUÍZES DA CORTE -  
DESPROVIMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser de mão própria o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, pelo que não pode por ele responder quem não seja o eleitor [Acórdão n. 23.955, de 26.8.2009, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Muito embora pessoalmente continue entendendo que não se trata de crime de mão própria, diante da orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral concluo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 9958271-50.2008.6.24.0005 - RECURSO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE**

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REVISOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): ANDRÉ NIVALDO DA CUNHA; ROGÉRIO RISTOW

RECORRIDO(S): JULIANO MACHADO

ADVOGADO(S): ANDRÉ NIVALDO DA CUNHA; EDUARDO KOERICH DECKER

RECORRIDO(S): VICTORIO OPTACIANO FLORIANI

ADVOGADO(S): CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA; JORDAN HARTKE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.585, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Carlos Vicente da Rosa Góes, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 24.06.2010.